



INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2025

Projeto de Lei nº 1494/2025

Proponente: Flávio Pedro dos Santos Pita

### INDICAÇÃO

Ref.: Projeto de Lei nº 1494/2025, de autoria do Senador Fabiano Contarato (PT/ES), que altera a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), para assegurar assistência psicossocial às vítimas de crimes e aos familiares de profissionais de segurança pública vitimados no exercício da função.

PALAVRAS-CHAVE: **SEGURANÇA PÚBLICA. SAÚDE MENTAL. DIREITOS DAS VÍTIMAS. APOIO A FAMILIARES. ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL. SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

**SENHORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS,**

### DA JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO

O **Projeto de Lei nº 1494/2025**, em análise no Senado Federal, propõe relevante aprimoramento à **Lei nº 13.675/2018** (Lei do SUSP), ao prever assistência psicossocial às vítimas de crimes e aos familiares de profissionais da segurança pública vitimados no exercício da função.

A medida concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da proteção integral (CF, art. 6º e art. 144), reconhecendo o dever do Estado de atuar também na reparação dos danos humanos decorrentes da violência e da atividade policial de risco. A iniciativa amplia o escopo do SUSP, conferindo-lhe dimensão restaurativa e humanitária, além de alinhar-se ao direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição.

Em que pese tratar-se de medida normativa que **promove o fortalecimento da segurança pública sob uma perspectiva social e protetiva**, sobretudo ao reconhecer os impactos emocionais, psicológicos e familiares decorrentes da atuação em contextos de risco, onde a ausência de protocolos institucionais para amparo pós-traumático contribui, muitas vezes, para o agravamento de quadros clínicos, rupturas familiares e processos de revitimização, é preciso apontar que o Projeto de Lei nº 1494/2025 **incorre em relevantes omissões legislativas** que podem comprometer sua efetividade prática.

A proposição **carece de definição de critérios técnicos mínimos para a prestação da assistência psicossocial**, deixando lacunas quanto ao **escopo do atendimento**, à **qualificação dos profissionais** envolvidos e à **articulação com as redes de saúde e assistência social**. Também **não há previsão de impacto orçamentário** ou **diretrizes de cofinanciamento** entre os entes federativos, o que **pode inviabilizar a implementação nos estados e municípios com menor capacidade fiscal**, em afronta ao **art. 113 do ADCT**. Soma-se a isso o **risco de sobreposição de competências com o SUS e o SUAS**, caso não haja regulamentação clara das atribuições de cada sistema. A **ausência de mecanismos normativos para monitoramento, avaliação de resultados e controle social** constitui outro **ponto sensível**, pois **esvazia a dimensão estratégica da política pública**.



Tais omissões, embora não invalidem a proposta, **demandam correções técnicas e normativas em sede regulamentar**, a fim de assegurar que a assistência psicossocial prevista não se limite a um dispositivo simbólico, mas se concretize como política pública efetiva, digna e estruturante.

**O tema da segurança pública é estruturante para o desenvolvimento nacional** e, por essa razão, a atuação legislativa nessa seara deve estar pautada por racionalidade, responsabilidade institucional e compromisso com a cidadania.

## DAS COMISSÕES INDICADAS

### a) Comissão de Direito Médico, Saúde e Bioética

A proposta legislativa versa sobre a prestação de atendimento psicossocial, ou seja, medidas que envolvem saúde mental, estruturação de serviços públicos de acolhimento e aspectos de bioética assistencial. Nesse sentido, a Comissão de Direito Médico, Saúde e Bioética tem competência para avaliar a constitucionalidade, a viabilidade e os impactos jurídicos dessa política pública na intersecção entre saúde, direito e função estatal.

### b) Comissão de Direito Penal

O projeto trata dos efeitos da criminalidade sobre vítimas e familiares, propondo assistência psicossocial como resposta estatal vinculada à reparação penal. **Ao alterar a Lei nº 13.675/2018 (Lei do SUSP), insere novas obrigações no campo da segurança pública.** Compete, portanto, à Comissão de Direito Penal examinar o PL sob a ótica dos direitos das vítimas, da atuação estatal em contextos de vitimização e da função protetiva do ordenamento pena.

## DO PEDIDO

*Ex positis*, com fundamento no art. 66 do Regimento Interno da Casa de Montezuma, requer-se, diante da relevância e atualidade da matéria versada no Projeto de Lei nº 1494/2025, que a presente indicação seja encaminhada, para fins de estudo e emissão de pareceres, às Comissões de **Direito Médico, Saúde e Bioética**, e de **Direito Penal**, com posterior submissão da matéria ao Egrégio Plenário desta Casa para deliberação institucional.

Termos em que,  
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2025.

**FLÁVIO PEDRO DOS SANTOS PITA**

OAB/RJ nº 252.344 | CRA/RJ nº 03-06267

Membro Efetivo do IAB | Diretor Adjunto de Comunicações